PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2019

Altera a Lei "R" nº 56, de 30 de agosto de 2002, que autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga de concessão de serviços públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei "R" nº 56, de 30 de agosto de 2002, que autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga de concessão de serviços públicos municipais.

Art. 2º - O inciso VI do artigo 3º da Lei "R" nº 56, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - ...

...

VI – ...

...

c) implantarem e manterem em funcionamento um sistema de videomonitoramento na parte interna de todos os veículos que compõe a frota de transporte coletivo urbano. "

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 4 de junho de 2019.

LEANDRO MOURA

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Nos dias atuais, o monitoramento por vídeo se dá em quase todos os lugares, ajudando a diminuir muitos problemas que acontecem em nosso cotidiano, solucionando e esclarecendo fatos capturados pelas câmeras. O uso do sistema de videomonitoramento no transporte coletivo dá maior segurança aos usuários e ajuda os gestores das empresas que operam no setor a ter uma melhor visão do serviço prestado.

A implantação de câmeras de videomonitoramento não impedem o assalto ou furto, porém, muitas vezes inibem a ação dos bandidos. Além disso, podem ajudar a identificar a linha com maiores problemas de segurança, concedendo estatísticas que podem ser analisadas para que providências sejam tomadas, ajudando a garantir o bom atendimento aos usuários do transporte e evitando irregularidades.

Este Projeto de Lei propõe a alteração de dispositivo da Lei "R" n° 56, de 30 de agosto de 2002, que autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga de concessão de serviços públicos municipais, mais especificamente no inciso VI do artigo 3º, afim de incluir a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança na parte interna dos veículos que compõe a frota do transporte.

Conforme o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 359, de 2003, o contrato de concessão de Serviços Públicos de transporte coletivo em vigência está atualmente estabelecido pelo Município de Toledo e a Empresa Transtol, estando os valores, obrigações e requisitos dispostos na concessão atual adstritos e pactuados, como as características dos veículos e benfeitorias.

É de grande importância salientar que, mesmo modificando a presente Lei, o contrato de concessão em vigência não seria atingido diretamente, nem resultaria em acrécimos tarifários ou alteração de contrato com a concessionária.

Atualmente, quase a toltalidade da frota da empresa Sorriso está equipada com câmeras de monitoramento, sendo esta que detém a concessão do serviço, como já mencionado.

Como agentes legislativos eleitos pelo povo, com atribuições de lutar por uma administração pública mais justa, de prestação contínua, que se preocupe a

médio e longo prazo com suas atribuições, não podemos nos reduzir a vislumbrar somente a situação atual da Concessão dos Transportes Públicos.

Caso aprovado o presente projeto, as futuras empresas que participem do processo de concessão de transpostes públicos devem apresentar, em sua frota, um sistema de monitoramento de vídeo como requisito impresindível, obrigação esta que deverá constar em edital.

Conto com a participação dos meus nobres pares nesta casa legislativa para a aprovação desta proposta que reverenda a preocupação com a segurança dos usuários do transporte público e munícipes.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 4 de junho de 2019.

LEANDRO MOURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTONIO SERGIO DE FREITAS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

0006:04

LEI "R" Nº 56, de 30 de agosto de 2002

Autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga da concessão de serviços públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga da concessão de serviços públicos municipais.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Municipal nº 1.623/91, dos serviços públicos de transporte coletivo urbano da cidade de Toledo e de administração e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano e dos demais terminais de transporte coletivo que vierem a ser implantados na cidade de Toledo.

§ 1º – Os serviços públicos de que trata esta Lei serão concedidos, mediante concorrência pública, a uma empresa, por um período de dez anos, podendo haver até duas prorrogações de cinco anos cada, após deliberação em audiência pública.

§ 2º – Será permitida à concessionária dos serviços de que trata esta Lei, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.987/95, a veiculação de publicidade nos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, na forma e nos limites definidos em Regulamento.

Art. 3º – O edital de concorrência pública, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, conterá exigências relativas:

I – aos requisitos a serem atendidos pela concessionária para que o serviço de transporte coletivo urbano seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas módicas;

II – à administração e manutenção do Terminal Rodoviário Urbano e dos demais terminais de transporte coletivo que vierem a ser implantados na cidade de Toledo;

III – às condições dos veículos a serem utilizados pelas concessionárias para a prestação do serviço público de transporte coletivo, bem como à obrigatoriedade de sua adaptação para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

IV – à garantia, por parte das concessionárias:

a) da gratuidade do transporte coletivo:

1. aos maiores de sessenta e cinco anos, bastando apresentação de qualquer documento de identificação;

2. às crianças de até seis anos de idade, desde que não ocupem assentos no veículo, mediante apresentação de comprovante de idade;

3. ao excepcional residente no Município de Toledo e a seu respectivo acompanhante, nos termos da Lei nº 1.353/87, com as alterações procedidas pela Lei nº 1.452/88.

b) de meia-passagem:

1. aos estudantes do Município, nos termos da Lei nº 1.572/90;

2. aos professores, para o exercício do magistério.

V – à realização de transporte gratuito, mediante solicitação do Município, em sepultamento;

VI – à obrigatoriedade de as concessionárias:

a) cumprirem itinerários e horários cuja fixação prévia é de competência exclusiva do concedente;

b) assegurarem a validade, sem prazo de vencimento, de bilhetes de passagens e de vales-transporte.

VII – à construção, pela concessionária, de pontos de ônibus com as características e nos locais a serem definidos pela administração municipal.

Art. 4º – O contrato de concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei conterá, essencialmente:

I – as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais nºs 1.522/89 e 1.623/91, no que couber;

II – as exigências previstas nos incisos do artigo anterior;

III – o número de viagens gratuitas a serem realizadas pela concessionária, mediante solicitação do Município, em sepultamento;

IV – o prazo da concessão.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2002.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO INTERINO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 4861, de 31/8/2002